



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1230/2025

Processo Número: **45957/2025** | Data do Protocolo: 10/11/2025 13:52:24



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340031003100320033003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Selo Empresa Antirracista no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2025

Institui o Selo Empresa Antirracista no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o Selo Empresa Antirracista, destinado a reconhecer e incentivar estabelecimentos, instituições e organizações de grande circulação de pessoas que implementem medidas permanentes de conscientização, prevenção e acolhimento de vítimas de racismo e discriminação racial.

Art. 2º O Selo Empresa Antirracista tem como objetivos:

- I – estimular práticas educativas e institucionais voltadas à promoção da igualdade racial e ao combate ao racismo em ambientes de uso coletivo;
- II – fomentar a criação de protocolos internos de prevenção e acolhimento em situações de racismo, assegurando o respeito à dignidade das vítimas;
- III – reconhecer publicamente os estabelecimentos que adotem políticas antirracistas em sua gestão, comunicação, atendimento e ambiente de trabalho;
- IV – ampliar a cultura de direitos humanos e diversidade racial no setor público e privado;
- V – contribuir para o cumprimento das obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo Brasil no enfrentamento à discriminação racial.

Art. 3º Poderão candidatar-se ao Selo Empresa Antirracista os estabelecimentos de grande circulação de pessoas situados no Estado de São Paulo, tais como:

- I – centros comerciais, shoppings, arenas esportivas, estádios e casas de espetáculo;
- II – instituições de ensino, hospitais, empresas, repartições públicas e entidades privadas com atendimento direto ao público;
- III – bares, restaurantes, hotéis, clubes, cinemas e espaços culturais.

Art. 4º Para a concessão do Selo Empresa Antirracista, os estabelecimentos deverão comprovar a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

- I – implantação de protocolo interno de enfrentamento ao racismo, com procedimentos claros para acolhimento de vítimas e encaminhamento de denúncias;
- II – realização de campanhas educativas e informativas voltadas à valorização da diversidade racial e ao combate à discriminação;
- III – capacitação periódica de funcionários e gestores sobre relações étnico-raciais, direitos humanos e atendimento humanizado;
- IV – divulgação visível de canais de denúncia e de mensagens públicas contra o racismo em locais de grande circulação;
- V – representatividade racial em materiais institucionais, campanhas de comunicação e peças promocionais do estabelecimento.





Art. 5º O Selo Empresa Antirracista será concedido pelo Poder Executivo Estadual, por meio do órgão gestor da política de promoção da igualdade racial, mediante:

- I – edital público anual de adesão e inscrição dos interessados;
- II – avaliação técnica das medidas implementadas, com possibilidade de visitas in loco;
- III – emissão de certificado e selo de reconhecimento, com validade de 2 (dois) anos, renovável mediante reavaliação.

Art. 6º A concessão do Selo Empresa Antirracista poderá ser realizada em parceria com:

- I – o Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra;
- II – a Comissão Permanente de Igualdade Racial da OAB/SP;
- III – universidades, entidades da sociedade civil e instituições públicas com atuação reconhecida na promoção da igualdade racial;
- IV – órgãos de fiscalização e defesa do consumidor, visando a inclusão do certificado em políticas de boas práticas institucionais.

Art. 7º O Selo Empresa Antirracista terá caráter voluntário e educativo, não substituindo a aplicação das sanções civis, penais ou administrativas previstas na legislação vigente em casos de práticas de racismo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os critérios de adesão, fiscalização e renovação do Selo Empresa Antirracista.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Selo Empresa Antirracista do Estado de São Paulo, voltado a incentivar e reconhecer estabelecimentos e instituições de grande circulação de pessoas, inclusive escolas, universidades, empresas e espaços culturais, que adotem mecanismos permanentes de conscientização, prevenção e acolhimento de vítimas de racismo e discriminação racial.

A proposta parte da constatação de que o racismo é um problema estrutural e cotidiano no Brasil, que se manifesta de forma direta e indireta nos espaços de convivência social, trabalho e educação. Segundo dados do IBGE, mais da metade da população brasileira (56%) se autodeclara negra, mas as pessoas negras continuam sendo as mais afetadas pela desigualdade: representam a maioria entre os desempregados, entre as vítimas de violência e entre aqueles com menor acesso à educação e saúde de qualidade.

De acordo com o Atlas da Violência (IPEA, 2023), a taxa de homicídios entre pessoas negras é quase três vezes maior do que entre pessoas brancas. No mercado de trabalho, a PNAD Contínua aponta que trabalhadores negros ganham, em média, 37% menos que trabalhadores brancos exercendo funções semelhantes. E nas instituições de ensino, estudos recentes do Instituto Alana e da Unesco alertam que crianças e adolescentes negros são as principais





vítimas de bullying, discriminação e exclusão, o que impacta diretamente sua autoestima e permanência escolar.

Esses números revelam que o racismo não é apenas uma questão de atitudes individuais, mas um sistema que produz e reproduz desigualdades. Por isso, enfrentá-lo exige ações concretas e contínuas, especialmente em locais de grande circulação de pessoas, onde o convívio social deve ser regido pelo respeito, pela empatia e pela igualdade de direitos.

O Selo Empresa Antirracista surge, portanto, como uma ferramenta prática de incentivo e reconhecimento às instituições que se comprometem com uma cultura antirracista. Ele valoriza aquelas que desenvolvem ações educativas, formativas e de acolhimento, reconhecendo que combater o racismo é responsabilidade de toda a sociedade — e não apenas das vítimas.

Mais do que um selo de reconhecimento, o Selo Empresa Antirracista é um instrumento de transformação institucional e simbólica, que estimula gestores, servidores, colaboradores e cidadãos a repensarem suas práticas e a criarem ambientes seguros e inclusivos para todas as pessoas.

É imprescindível que atos de racismo sejam enfrentados com a seriedade e a urgência que merecem. O silêncio e a omissão apenas perpetuam o sofrimento e a desigualdade. O acolhimento adequado, aliado à educação e à conscientização, é o caminho mais eficaz para romper ciclos de violência e exclusão.

O Estado de São Paulo, como maior e mais diverso do país, tem o dever de ser referência em políticas de promoção da igualdade racial. A aprovação deste projeto representa um passo firme e necessário na direção de uma sociedade mais justa, plural e democrática.

Portanto, o presente Projeto de Lei justifica-se por ser uma iniciativa capaz de alterar estruturas sociais, fortalecer o compromisso público com a justiça e a igualdade racial, e contribuir para a formação de uma consciência coletiva antirracista.

A aprovação do Selo Empresa Antirracista reafirma o compromisso do Estado com a proteção dos direitos fundamentais de todas as pessoas, independentemente de sua cor, raça ou etnia, e com a construção de uma sociedade verdadeiramente consciente, justa e igualitária.

Sala das Sessões,

Deputada Monica Seixas

Monica Seixas do Movimento Pretas - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360035003200310032003A005000

Assinado eletronicamente por **Monica Seixas do Movimento Pretas** em 07/11/2025 19:21

Checksum: **58EE196DF3ABC29F9AEF0C8CB183237BEAECE866CEF4C718320038ADFD884DC3**

